



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.730322/2012-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.102 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2020  
**Recorrente** REGINALDO QUEIROZ CIPRIANO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS E PLANOS DE SAÚDE**

Cabe ao contribuinte mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos comprovar a efetividade das despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual para poder afastar a glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à glosa das despesas médicas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), acórdão nº 11-39-633, de 14/02/2013 (e-fls. 103/110), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 81/91).

Intimado da referida decisão em 25/02/2013, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 114), o sujeito passivo, por intermédio de representante legal que se encontra devidamente investido (e-fls. 124), interpôs recurso voluntário em 27/03/2013 (e-fls. 115/123), no qual, após historiar os fatos a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, vem afirmar não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Basicamente o recorrente transcreve longamente relatório e voto de acórdão que entende ser capaz de vir a embasar a sua pretensão recursal;
2. Aduz que os recibos que foram glosados apresentam todos os requisitos exigidos pela lei, de forma suficiente, ao contrário do que afirmado de que os mesmos não estava sequer datados;
3. Que os recibos apresentados pelo contribuinte são considerados idôneos para fim da dedução pleiteada;
4. Se insurge em fase recursal, sem tê-lo feito em sede de impugnação, com relação ao percentual da multa agravada de 150%
5. É o que importa relatar.

O recorrente não colacionou ao presente recurso voluntário outros documentos.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

## **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Contudo, o conhecimento do recurso será apenas parcialmente, sob pena de supressão de instância, ficando de fora a irresignação contra a multa agravada de 150% que não foi objeto de impugnação tempestiva.

### **Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

### **Mérito**

#### **Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, que se encontra corroborada pelos termos da peça recursal, aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos que teriam sido realizados com diversos profissionais de saúde nos anos de 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

### **Despesas Médicas/Odontológicas/plano de saúde**

Afirmou a autoridade de piso ao fundamentar o seu voto enfrentando a presente questão, que fica adotado de acordo como previsto no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 105/110):

*Da dedução de despesas médicas:*

*ó. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto n.º 3.000/1999. Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu ait. 80, assim dispõe:*

*Art 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendano, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º9.250, de 1995, art 8º, §2º):*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V-no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

*§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.*

*(...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

*O art.8º, inciso n. alínea "b" da Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:*

*Art 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*E-das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*8. O impugnante pleiteou em suas DIRPFs 2007, 2008 e 2009 deduções a título de despesas médicas com o profissional Silvio Pereira da Silva Filho nos valores de R\$ 10.000.00.*

*R\$ 15.000.00 e R\$ 15.000.00. respectivamente, e teve todos esses valores glosados por falta de comprovação. Foi aplicada também a multa qualificada de 150% sobre as glosas.*

*9 Às fls. 8 a 19 o contribuinte apresentou doze recibos no valor total de R\$ 15.000.00. emitidos pelo profissional Silvio Pereira da Silva Filho, referente a "atendimento psicoterápico" prestado em sua dependente Neumann Tereza Monteiro Cipriano durante os meses de janeiro a dezembro de 2006. Entretanto, não consta nos recibos apresentados a especificação do serviço e das datas em que o mesmo teia sido prestado (datas dos atendimentos), nem a indicação da fonia e datas de pagamento (os recibos não estão datados).*

*9.1 Ressalte-se que em sua DIRPF/2007. fls. 50 a 54. o contribuinte pleiteou despesas médicas com o profissional acima citado no valor de R\$ 10.000.00.*

*10. Às fls. 20 a 31 o contribuinte apresentou doze recibos no valor total de R\$ 15.000.00. emitidos pelo profissional Silvio Pereira da Silva Filho, referente a "atendimento psicoterápico" prestado em sua dependente Neumann Tereza Monteiro Cipriano durante os meses de janeiro a dezembro de 2007. Entretanto, não consta nos recibos apresentados a especificação do serviço e das datas em que o mesmo ter11. Às fls. 32 a 43 o contribuinte apresentou doze recibos no valor total de R\$ 15.000.00. emitidos pelo profissional Silvio Pereira da Silva Filho, referente a "atendimento psicoterápico" prestado em sua dependente Neumann Tereza Monteiro Cipriano durante os meses de janeiro a dezembro de 2008. Entretanto, não consta nos recibos apresentados a especificação do serviço e das datas em que o mesmo teia sido prestado (datas dos atendimentos), nem a indicação da fonia e datas de pagamento (os recibos não estão datados).*

*12. No documento de fls. 6 e 7, o contribuinte declara que os beneficiários do serviço médico pleiteado foram Neumann Tereza Monteiro Cipriano e Reginaldo Queiroz Cipriano Jr. Ocorre que os recibos apresentados declaram um único beneficiário: Neumann Tereza Monteiro Cipriano.*

*13. O contribuinte, em sua peça impugnatória, insurge-se contra as glosas efetuadas, fundamentando sua argumentação na apresentação, á fiscalização, de recibos que não teriam sido considerados, pela autoridade lançadora, hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas.*

*14. Da análise dos autos verifica-se que a auditoria fiscal buscou, junto ao impugnante (Termo de fls. 2 e 3) e, também junto ao profissional Silvio Pereira da Silva Filho (Relatório de Ação Fiscal de fls. 55 a 73), sem sucesso, elementos que pudessem*

*confirmar a ocorrência das despesas, por meio de documentos que comprovassem a transferência de numerário (o desembolso de uma das partes e o recebimento, pela outra parte) e a realização do serviço (fichas de acompanhamento, laudos, exames, agenda de marcação de consulta, por exemplo).*

*15. No curso da ação fiscal, o contribuinte apresentou, para fins de comprovação, os recibos de fls. 8 a 43, além de ter prestado as informações de fls. 6 e 7.*

*16. De início, verifica-se que a fiscalização efetuou a glosa por estar convencida de que, embora os recibos estejam revestidos de algumas formalidades legais, não retratam a situação concreta, pois teriam sido emitidos com a única finalidade de reduzir a base de cálculo do*

*imposto de renda apurada pelo contribuinte. Ou seja, os serviços não haviam sido prestados e os pagamentos não teriam sido realizados.*

*16.1. As razões das conclusões supracitadas estão expostas no Relatório de Ação Fiscal de fls. 55 a 73, anexado ao processo.*

*17. Em sua impugnação, o contribuinte reitera que ele e a Sra. Neumann Tereza Monteiro Cipriano se submeteram aos tratamentos psicológicos e que os pagamentos consignados nos recibos efetivamente ocorreram.*

*18. Ocone que ele foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas, fls.2 e 3, conforme prevê o art. 80, § 1º, EI do Regulamento do Imposto de Renda. Decreto n.º 3.000/99, que afirma que os pagamentos de despesas médicas devem ser especificados e comprovados, e não apresentou qualquer documentação bancária nesse sentido.*

*18.1. O impugnante, para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, pode apresentar cópia dos cheques emitidos ou, no caso de pagamento em espécie, dos extratos bancários, com indicação dos saques efetuados para realizar os referidos pagamentos.*

*19. Vê-se, assim, que a razão da glosa das despesas em discussão foi o conjunto dos indícios, como os acima enumerados, que levaram a fiscalização a não considerar como hábeis para a comprovação das despesas médicas utilizadas pelos contribuintes os recibos médicos apresentados.*

*20. Reitere-se que essas informações estão bem explicitadas no Relatório de Ação Fiscal de As. 55 a 73, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo.*

*21. Ressalte-se que foi aplicada, em relação á referida glosa, a multa qualificada prevista no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, em razão da utilização de recibos inidôneos, para fins de redução do valor de imposto a pagar, nos anos-calendário de 2006 a 2008. Em sua peça impugnatória, o contribuinte não se insurge contra a aplicação da penalidade.*

*22. O Conselho de Contribuintes, em situações como a aqui analisada, em que existem fortes indícios de que os serviços não foram prestados, tem o mesmo entendimento, conforme*

*Número do Recurso:160449 Data da Sessão:29/05/2008 Decisão:Acórdão 104-23230  
Ementa:*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente*

*sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços não foram comprovados.*

*Número do Recurso: 157110*

*Número do Processo: 10675.000050/2005-21*

*Data da Sessão: 75/01/7008*

*Decisão. Acórdão 102-48922 Ementa:*

*DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.*

*Número do Recurso: 157091*

*Número do Processo: 16707.002976/2006-01*

*Data da Sessão: 23/04/2008*

*Decisão: Acórdão 102-48989*

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Em conformidade com o artigo 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.*

**23. No presente caso, não houve a apresentação de provas concretas - tal como a comprovação da efetividade do pagamento ou da prestação dos serviços - que pudessem elidir o conjunto de indícios levantados pelo Fisco, razão pela qual entendo devam ser mantidas as referidas glosas.**

**24. Por fim, há de se reproduzir abaixo o Ato Declaratório Executivo nº 60 de 20 de março de 2012, através do qual todos os recibos emitidos pelo profissional Sílvio Pereira da Silva Filho nos anos calendários de 2006 a 2008 foram declarados inidôneos.** (negritei e sublinhei).

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 20 DE MARÇO DE 2012 Declara a inidoneidade dos recibos emitidos em nome de Sílvio Pereira da Silva Filho, CPF/MF nº 129.104.574-00 nos anos calendários de 2006, 2007 e 2008.*

*O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:*

*Declarar inidôneos para todos os efeitos tributários TODOS OS RECIBOS emitidos nos anos calendários de 2006, 2007 e 2008 em nome de SÍLVIO PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF/MF nº 129.104.574-00, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física de quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido no processo administrativo nº 10480.722779/2012- 68.*

**MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO**

25. Há de se reproduzir ainda a Súmula n.º 40 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria:

*A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento.*

*impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009, p. 70 a 72)*

Façamos, por necessário, com vista a uma melhor exegese, uma breve digressão pelos atos que tratam da matéria em questão.

Preliminarmente, a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguir descritos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

Trata pormenorizadamente da matéria o art. 80 do Decreto n.º 3.000/1999, (RIR),  
*in verbis:*

## DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

### Seção I

#### Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

Ainda de acordo com o art. 835 do Decreto 3.000/1999 (RIR), ali se encontra devidamente plasmado que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à sua devida comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no seu art. 73, como se transcreve:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Quando não devidamente comprovadas quando solicitadas pelo órgão fiscalizador, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do RIR dantes citado, *in verbis*:

*Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo.*

(...)

*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*

Deveras, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva que se encontra devidamente insculpido no art. 145, § 1º da CR/88, a legislação ordinária que cuida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas preconiza que na declaração de ajuste anual, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, que poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, dentro do ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, quando destinados tais serviços ao contribuinte e aos seus dependentes.

Contudo, segundo dicção constante do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, as deduções ficam condicionadas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a respectiva comprovação mediante a apresentação de cheque nominativo com o qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, verifica-se que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte fica sim condicionada ao preenchimento dos requisitos legais especificados. De se observar que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seus dependentes, bem como que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Em existindo fundadas dúvidas em um desses requisitos, é direito/dever (art. 142, parágrafo único, do CTN) da fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado, sendo dever do contribuinte apresentar, quando solicitado, comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei poderá determinar a quem caiba o ônus de provar determinado fato. É justamente o que acontece com os casos das deduções permitidas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5,844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a vir a comprová-las ou a justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

Importa destacar que não é a autoridade fiscal quem necessita provar a efetividade da realização das despesas médicas e odontológicas existiram ou não, mas sim o sujeito passivo, haja vista que a dedução na declaração de ajuste, com a conseqüente redução na base de cálculo do imposto devido, estará gerando um benefício em prol do mesmo, e ele mesmo contribuinte fazê-lo mediante documentação hábil e idônea.

Na relação jurídica processual tributária compete ao sujeito passivo fornecer, sempre quando devidamente solicitados, todos os elementos que possam vir a elidir a imputação

de eventual irregularidade, e se a comprovação é possível e ele não a faz porque não pode ou não quer fazê-la deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das respectivas deduções, por falta de comprovação e justificação, tendo em vista a máxima jurídica de que “o direito não socorre a quem dorme”.

Posto isso, não tendo trazido o recorrente em sede de recurso voluntário nenhum documento apto a fazer prova em seu socorro, já que os elementos que foram trazidos juntamente ao presente recurso voluntário não serem suficientes para malferir a decisão proferida pela autoridade de piso, destarte, tenho que o acórdão que ora está sendo vergastado não merece reparos, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

*23. No presente caso, não houve a apresentação de provas concretas - tal como a comprovação da efetividade do pagamento ou da prestação dos serviços - que pudessem elidir o conjunto de indícios levantados pelo Fisco, razão pela qual entendo devam ser mantidas as referidas glosas.*

*24. Por fim, há de se reproduzir abaixo o Ato Declaratório Executivo n.º 60 de 20 de março de 2012, através do qual todos os recibos emitidos pelo profissional Silvio Pereira da Silva Filho nos anos calendários de 2006 a 2008 foram declarados inidôneos. (negritei e sublinhei).*

#### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso voluntário, apenas com relação a glosa das despesas médicas, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima